

CB4 B



Fl. 248



S2-C1T2

Fl. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13709.001509/2006-48
Recurso n° 161.817 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.896 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente PAULO RICARDO OLIVEIRA FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2003

VERBAS DECORRENTES DE TRABALHO ASSALARIADO. IRPF. INCIDÊNCIA. ISENÇÃO INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Em homenagem ao Art. 111 do CTN as normas isentivas devem ser interpretas literalmente.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso, para excluir da tributação a conversão em pecúnia das férias não gozadas, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Ewan Teles Aguiar - Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Mauricio Carvalho, Ewan Teles Aguiar e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Trata o processo fiscal de autuação, gerado após o processamento da declaração de ajuste de Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, por omissão de rendimentos no importe de R\$ 5.997,12.

Cientificado, o impugnante insurgiu-se alegando que: segundo art. 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer a majoração ou a redução de tributos; a Receita Federal observa a Lei nº 8.852/94, no que se refere a indenização de transporte; o auto de infração é improcedente, pois fere o princípio da legalidade, na medida em que desconsidera o 13º salário, o adicional de férias e o adicional de tempo de serviço como tributáveis; a autoridade tributária considerou como tributável o valor percebido a título de indenização por férias não gozadas. Ao final requer que o 13º salário, o adicional de férias e o adicional de tempo de serviço não sejam tributáveis; e caso não seja acolhido o pedido anterior, sejam desconsiderados todos os pagamentos recebidos a título de indenização por férias não gozadas.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento em Decisão de fls. 70-77, consubstanciada no Acórdão nº 13-16.057, de 14 de maio de 2007, por entender que:

- a Lei 7.713/88, em seu art. 3, § 1º, dispõe que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, sobre todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (renda), os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ressalvadas as disposições dos artigos 9º a 14 desta mesma Lei.
- o artigo 1º da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento e remuneração, indicando exclusões do conceito de remuneração. Não estabelece qualquer majoração ou redução de tributos, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica.
- a dedução dos valores pagos a título de férias não gozadas dos créditos tributários já constituídos é possível somente no caso de as férias não terem sido gozadas comprovadamente por motivo de necessidade do serviço. Inexistem nos autos elementos que permitam concluir que o gozo do direito de férias tenha sido impossibilitado por necessidade de serviço. Assim, toma-se inviável reconhecer a não-incidência pleiteada pelo impugnante.

A intimação da decisão a quo ocorreu em 01/07/2007 (fl. 78). O contribuinte interpôs recurso voluntário em 02/07/2007 (fl. 82-99), reiterando os argumentos já apresentados, e complementando que as patentes militares não se pronunciam expressamente acerca da necessidade do serviço, porém exige que seus comandados abstenham-se de retirar férias. É inegável que a hierarquia militar não permite que os comandados discutam sobre os assentamentos administrativos.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro Ewan Teles Aguiar, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235 de 6 de março de 1972, sendo assim, dele conheço.

No mérito, assiste razão ao ora recorrente, devendo ser provido, em parte, o presente recurso.

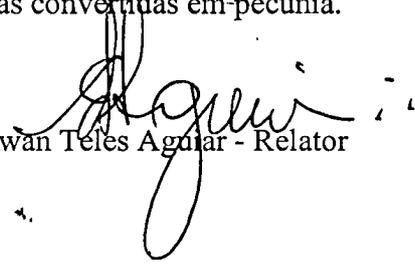
Ao contrário do que decidiu a DRJ, entendo que o contribuinte, ao receber indenização por férias não gozadas quando retirou-se para a reserva, deixou de gozá-las por necessidade do serviço.

Assim, não há que se falar em tributação quando da conversão em pecúnia das férias não gozadas.

É notório o funcionamento das Forças Armadas, no qual não se admite discussão das ordens de serviço em face da hierarquia militar. Assim, entendo pela dedução dos valores pagos a título de férias não gozadas do crédito tributário constituído.

Quanto às demais verbas não há que se falar em isenção. A interpretação normativa para o gozo da isenção, por força do art. 111 do CTN, deve ser restritiva ou literal, o que não garante a pretensão do recorrente.

Assim, por tudo que consta nos autos, voto no sentido de reformar a Decisão recorrida DANDO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, tão somente no tocante as férias não gozadas convertidas em pecúnia.


Ewan Teles Aguiar - Relator